



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.392 - SE (2007/0305850-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : E DE S F
ADVOGADO : MARIA STELA PENALVA COSTA
RECORRIDO : M S DOS S A E OUTROS
ADVOGADO : ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. HOMEM CASADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A ESPOSA. NÃO OCORRÊNCIA. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. OPOSIÇÃO MANEJADA PELA ALEGADA COMPANHEIRA NA AÇÃO CONEXA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. De regra, em ação de reconhecimento de união estável cumulada com partilha de bens ajuizada em face de homem casado, deve a esposa figurar no polo passivo da demanda como litisconsorte necessário. Precedentes.
2. Porém, no caso concreto, mostra-se incabível o litisconsórcio na ação de reconhecimento de união estável. É que a circunstância de a companheira ter manejado oposição na ação de divórcio permite a ampla defesa, tanto da companheira quanto da esposa. Assim, tanto o autor quanto o réu da ação principal figurarão como litisconsortes em face do opoente, exatamente o que pretende a ora recorrente (companheira) com o chamamento da esposa à ação de reconhecimento de união estável.
3. Ademais, independentemente da oposição manejada, no caso, a ação de reconhecimento de união estável corre em conexão com a ação de divórcio, providência que previne decisões contraditórias, de modo que os comandos proferidos em uma ação não atinjam patrimônio reconhecido em outra.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.392 - SE (2007/0305850-0)

RECORRENTE : E DE S F
ADVOGADO : MARIA STELA PENALVA COSTA
RECORRIDO : M S DOS S A E OUTROS
ADVOGADO : ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. E. de S. F. (Enedina) ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens, em face de J. R. de A. (José), o qual também é parte em ação de divórcio, com pedido de partilha de bens, ajuizada por M. S. S. A. (Maria), ações que tramitam em regime de conexão.

E. de S. F. (Enedina) manejou também oposição na ação de divórcio, onde foi proferida decisão rejeitando o pedido realizado por E. de S. F. (Enedina) de chamamento de M. S. S. A. (Maria) para integrar a lide como litisconsorte necessário, ao passo em que designou audiência de instrução e julgamento, em horários distintos, nas ações de divórcio e de reconhecimento de união estável .

Contra a decisão, E. de S. F. (Enedina) interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento por acórdão assim ementado:

Apelação Cível - Divórcio - Reconhecimento de União Estável - Oposição - Litisconsórcio - Descabimento - Ações personalíssimas - Realização de audiências em conjunto - Impossibilidade - Desobediência ao rito processual adequado - Recurso conhecido e improvido. (fl. 136)

Opostos embargos de declaração (fls. 145-149), foram eles rejeitados (fls. 151-155).

Sobreveio recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. Aduz a recorrente que o acórdão, além de ter permanecido silente quanto a pontos necessários ao desate da controvérsia (violação ao art. 535 do CPC), vulnerou os arts. 47, 56 e 59, todos do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente ser caso de litisconsórcio necessário da esposa na ação de reconhecimento de união estável cumulada com partilha de bens, razão pela qual a instrução desta deve ocorrer de forma simultânea com a instrução da ação de divórcio com pedido de partilha de bens.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial foi admitido (fls. 171-173).

O Ministério Público Federal, mediante parecer assinado pelo Subprocurador-Geral da República Henrique Fagundes Filho, opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 181-184).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.392 - SE (2007/0305850-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **E DE S F**
ADVOGADO : **MARIA STELA PENALVA COSTA**
RECORRIDO : **M S DOS S A E OUTROS**
ADVOGADO : **ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. HOMEM CASADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A ESPOSA. NÃO OCORRÊNCIA. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. OPOSIÇÃO MANEJADA PELA ALEGADA COMPANHEIRA NA AÇÃO CONEXA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. De regra, em ação de reconhecimento de união estável cumulada com partilha de bens ajuizada em face de homem casado, deve a esposa figurar no polo passivo da demanda como litisconsorte necessário. Precedentes.
2. Porém, no caso concreto, mostra-se incabível o litisconsórcio na ação de reconhecimento de união estável. É que a circunstância de a companheira ter manejado oposição na ação de divórcio permite a ampla defesa, tanto da companheira quanto da esposa. Assim, tanto o autor quanto o réu da ação principal figurarão como litisconsortes em face do opoente, exatamente o que pretende a ora recorrente (companheira) com o chamamento da esposa à ação de reconhecimento de união estável.
3. Ademais, independentemente da oposição manejada, no caso, a ação de reconhecimento de união estável corre em conexão com a ação de divórcio, providência que previne decisões contraditórias, de modo que os comandos proferidos em uma ação não atinjam patrimônio reconhecido em outra.
4. Recurso especial não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Ademais, os artigos tidos por violados não albergam a pretensão recursal de que as audiências de instrução e julgamento das ações de divórcio e união estável ocorram simultaneamente. Incide, no caso, a Súmula n. 284/STF.

A colheita de provas em audiência, bem como a forma de conduzi-la, insere-se no livre convencimento motivado do juiz, o qual, como é de conhecimento cursivo, é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.

4. A celeuma ora posta em julgamento diz respeito a possibilidade de, mediante pedido da alegada companheira realizado em ação de reconhecimento de união estável, cumulado com pedido de partilha de bens, a lide ser integrada pela esposa, para que essa figure como litisconsorte necessário, mostrando-se relevante o fato de que tramita em conexo ação de divórcio, com pedido de partilha de bens, ajuizada pela esposa, na qual a companheira também figura como oponente.

Esta Turma enfrentou controvérsia semelhante no julgamento do REsp 885.951/RN, Quarta Turma, julgado em 28/04/2009, de minha relatoria.

Firmou-se entendimento de ser a esposa litisconsorte necessário na ação de reconhecimento de união estável cumulada com partilha de bens, mercê do fato de que o patrimônio adquirido na constância do casamento, sobretudo se realizado sob o regime de comunhão universal, é partilhado na sentença que resolve a união estável.

Daí por que, no precedente acima citado, afirmei no voto condutor que:

4. Em relação à necessidade de citação do cônjuge para a demanda, assiste razão ao recorrente.

O imóvel objeto da partilha também é de sua esposa, em virtude da comunhão universal de bens. A partilha de bem imóvel decorrente da separação de fato entre o autor e sua concubina afetará inexoravelmente o patrimônio da mulher do recorrente. Trata-se de situação em que o litisconsórcio é necessário, conforme previsto no artigo 47, parágrafo único, do CPC, do seguinte teor:

“Art. 47: Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo”.

5. Esta Turma já teve a oportunidade de examinar questão bastante semelhante, no julgamento do REsp 331.634/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 12.12.2005.

Naquele caso, o réu era casado sob o regime da comunhão universal de bens e, embora houvesse notícia da separação de fato, esta não tinha uma data precisa, o que gerou dificuldades em estabelecer se os bens foram adquiridos durante o casamento, concluindo-se "que a esposa tem fundada pretensão em relação aos bens adquiridos pelo marido, que declinava sua condição de casado e a indicava como comunheira".

A ementa ficou assim redigida:

“UNIÃO ESTÁVEL. Companheiro casado. Comunhão universal de bens. Partilha. Litisconsórcio. Cônjuge. Citação da mulher.

Necessidade de citação da mulher do réu, casado pelo regime de comunhão universal de bens, para a ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato e de partilha de bens. Ressalva do relator quanto à ação de reconhecimento e dissolução da união estável. Recurso conhecido e provido”.

Eis o teor do voto condutor:

“Entregar a meação desses bens à companheira é também atingir o interesse da consorte, que para esse fim deveria ter sido chamada aos autos. Permanece, pois, a idéia de interesse da esposa, e para que se negue judicialmente o seu direito – nas condições do processo – é preciso que tenha ela figurado na relação processual. Talvez fosse desnecessária essa participação da esposa se a pretensão da autora fosse a de receber a metade da meação do réu, pois com isso estaria apenas atuando contra o marido. Mas não é assim, o seu pedido é de 50% do patrimônio constituído durante a união estável, o que lhe foi deferido. De qualquer forma, haveria ainda aí a investida contra o patrimônio imóvel comum do casal, a exigir a citação da mulher”.

Mais adiante, ficou consignado:

“No debate mantido durante o julgamento, especialmente diante das manifestações do eminente Min. César Asfor Rocha, todos os demais Ministros entenderam indispensável a citação da esposa também para a ação de reconhecimento e dissolução da sociedade de fato, uma vez que dessa sentença decorreria necessariamente efeito sobre o patrimônio comum, a atingir a posição jurídica da esposa. Daí a conclusão de que o processo deve ser anulado a partir do saneador, a fim de que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunize a integração da lide”.

Como bem ressaltou o Ministro César Rocha naquela ocasião, há diferença quando o que se pretende partilhar é constituído apenas de dinheiro, caso em que o patrimônio da mulher não seria atingido. No entanto, em se tratando de divisão de bem imóvel, é impossível não ser afetada a meação. Vale destacar que a autora requereu a divisão "em partes iguais" dos bens mencionados na inicial (fl. 7).

No caso dos autos, como não há sequer notícia de separação de fato, sendo o réu casado desde 1977, muito antes do início da sociedade de fato com sua concubina, é indiscutível o interesse da esposa em figurar no pólo passivo de ação em que se pretende partilha de imóvel adquirido na constância não apenas da sociedade de fato entre o réu e a concubina, mas também do próprio casamento.

6. Em obra a versar sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco afirma:

"Em termos mais práticos, o Supremo Tribunal Federal, que tantas vezes foi convocado para decidir sobre a árdua questão da exigibilidade do litisconsórcio ex art. 47 do Código de Processo Civil, disse que o litisconsórcio necessário se configura quando a decisão da causa propende (a) 'a acarretar obrigação direta para o terceiro', (b) 'a prejudicá-lo' ou (c) 'a afetar seu direito subjetivo' " (*in* "Litisconsórcio", Malheiros Editores, 7ª edição, p. 181).

5. O caso ora em exame, embora em essência seja bastante análogo ao precedente citado, guarda peculiaridades que conduzem a solução diversa, qual seja, a de indeferir o ingresso da esposa como litisconsorte necessário na ação de reconhecimento de união estável, cumulada com partilha de bens.

Isto porque a alegada companheira manejou oposição na ação de divórcio, circunstância a permitir a ampla defesa, tanto da companheira quanto da esposa, especialmente quanto à titularidade dos bens perseguidos numa e noutra ação.

É que, com a oposição, tanto o autor quanto o réu da ação principal figurarão como litisconsortes em face do opoente, exatamente o que pretende a ora recorrente com o chamamento da esposa à ação de reconhecimento de união estável.

Como bem adverte Athos Gusmão Carneiro:

Na *ação de oposição*, o terceiro, já agora *opoente*, é *autor*, e apresentará a petição inicial sob os requisitos previstos no art. 282, instruída com os documentos em que fundamenta sua pretensão (art. 283). A ação de oposição será distribuída, "por dependência" (CPC, art. 109), ao juízo da ação pendente, e apensada aos autos principais.

Na ação de oposição são réus, em litisconsórcio necessário, o autor e o réu da ação "principal", como *opostos*.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O magistrado, julgando em primeiro lugar a oposição, dirá se são procedentes, ou não, as pretensões do oponente sobre a coisa (ou o direito) objeto da demanda. Se procedente (totalmente) a oposição, se a coisa portanto cabe a C, e não a A nem a B, então necessariamente se apresenta improcedente a pretensão, exposta na ação principal de A contra B. Teremos, destarte, oposição procedente e ação improcedente (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 92-94).

Por outro lado, independentemente da oposição manejada, no caso, a ação de reconhecimento de união estável corre em conexão com a ação de divórcio, providência que previne decisões contraditórias, de modo que os comandos proferidos em uma ação não atinjam patrimônio reconhecido em outra.

Os próprios votos proferidos no REsp. 331.634/MG - Ministros Aldir Passarinho Junior e Cesar Asfor Rocha - fazem alusão expressa à possibilidade de dispensa do litisconsórcio em situações excepcionais, excepcionalidade essa que se me afigura presente no caso em exame.

Por todos esses motivos, no caso concreto não se mostra nem jurídico nem aconselhável admitir a esposa a figurar como litisconsorte necessário na ação de reconhecimento de união estável, o que poderia, em tese, acarretar a nulidade dos atos processuais praticados sem a observância da integração necessária.

Conforme ressaltei na relatoria do REsp. n. 950.522/PR, inspirado no magistério de Galeno Lacerda, no direito processual moderno, pautado que é pelo princípio da instrumentalidade das formas e hoje vinculado ao direito fundamental do indivíduo a uma duração razoável do processo, as regras alusivas às nulidades processuais devem traduzir-se como diretivas de sobredireito, "muito mais voltadas à convalidação e ao afastamento das nulidades do que à sua decretação, sempre com vista à função basilar do processo, como instrumento de aplicação do direito material".

6. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0305850-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.018.392 / SE**

Números Origem: 200530200235 200530201608 2006211716 200630200827

PAUTA: 06/03/2012

JULGADO: 06/03/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E DE S F
ADVOGADO : MARIA STELA PENALVA COSTA
RECORRIDO : M S DOS S A E OUTROS
ADVOGADO : ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: Civil - Família - Divórcio - Partilha de Bens

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.